



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721176/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.771 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente ALMEIDA & RIBEIRO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada a ausência de recolhimento de contribuições devidas pela empresa destinadas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos), cabe o lançamento do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 85):

Trata-se de auto de infração lavrado contra a sociedade empresária Almeida & Ribeiro Ltda (DEBCAD nº 37.377.142-8).

De acordo com a autoridade fiscal, foram lançadas contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) relativas às competências 10/2008 a 13/2008.

Ainda conforme relatado pelo auditor-fiscal autuante, tais contribuições foram lançadas sobre a diferença entre as remunerações dos segurados empregados presentes nas folhas de pagamento e as que foram declaradas em GFIP.

O valor lançado, consolidado em 12/04/2013, corresponde ao montante de R\$ 12.673,49 (doze mil e seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Devido à configuração, em tese, de crimes, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Devidamente intimada do lançamento fiscal, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 80/81.

Aduz que a presente autuação “não condiz com dados fáticos oriundos das GFIPS e folha de pagamento das competências 10/2008 a 13/2008, pois a apuração referida pelo agente fiscalizador se deu por arbitramento”.

Diz que o lançamento não respeitou dados contábeis como as receitas realmente auferidas pelos contribuintes individuais (sócios).

Ressalta que a incidência de impostos e o fato gerador do crédito tributário não podem nascer de remuneração em tese e que é inaceitável a tributação em abstrato.

Por fim, requer o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.

A Impugnação (e-fls. 80/81) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS em decisão assim emendada (e-fls. 84/86):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/09/2013 (e-fls. 87/89), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2013 (e-fls. 92/93) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Súmula Vinculante n.º. 08 do STF - Prescrição Quinquenal para constituição do crédito tributário - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Portanto, requer-se a aplicabilidade da prescrição quinquenal a matéria ventilada no presente recurso.

II.2 - MÉRITO

A tributação no DEBCAD 37.377.142-8 não respeitou os dados contábeis da recorrente, tendo a mesma ocorrido por arbitramento. Ademais a remuneração em tese não condiz com a realidade dos fatos. Tampouco as contribuições previdenciárias arbitradas pela autoridade fiscal. Reiteram-se os termos da impugnação de fls. 80 e 81 dos autos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-011.771 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.721176/2013-93

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Como alega a interessada, o prazo decadencial de 10 anos foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, com enunciado abaixo transcrito:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso em tela, em que a ciência do Auto de Infração foi realizada em 15/04/2013 (e-fls. 03), não há que se falar em decadência para o período em análise (10 a 13/2008) seja com base no art. 150, §4º, ou com base no art. 173, I, do CTN.

Mérito

O Auto de Infração em exame (e-fls. 03) trata de contribuições devidas pela empresa, destinadas a Outras Entidades (Senac, Sesc, Sebrae, Incra e Salário Educação), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados nas competências 10/2008 a 13/2008, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 11/12) e no Relatório de Lançamentos (e-fls. 45).

Como exposto pelo auditor e reiterado pelo Relator a quo, a apuração foi realizada através do confronto entre Folhas de Pagamento e GFIP, equivocando-se, portanto, a interessada ao entender que houve arbitramento dos valores levantados.

Também não pode ser acolhida a alegação genérica de que “a remuneração em tese não condiz com a realidade dos fatos”. Como visto, as informações utilizadas pela autoridade fiscal foram extraídas dos documentos fornecidos pela própria contribuinte e nenhum elemento de prova foi anexado à defesa para contestar o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por afastar a decadência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll